**PROCESSO**: **N º** 2000-017223/2017

**INTERESSADO:** NIAD NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-017223/2017**, em 01 (um) volume, com 103 (cento e três) fls., que versa sobre serviços de saúde em domicílio (*home care),* através da empresa Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39), aos pacientes: **AUREA REGO DA SILVA, BENEDITA DA SILVA FERREIRA, EDITH CASTORINA SCHIMIDT FERNANDES, ISALTINA TERTO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DA SILVA, JOSÉ CERQUEIRA DE OLIVEIRA, MIKAEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA BARROS** e **ROSA DO NASCIMENTO PINTO**. A solicitação de pagamento para a referida empresa está orçada em R$ 232.121,60 (duzentos e trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) e está consubstanciada em **determinações judiciais** **de** **autos nº 0727961-50.2014.8.02.0001, 0707072.41.2015.8.02.0001, 0720227-77.2016.8.02.0001, 0704425-05.2017.8.02.0001, 0700427-24.2015.8.02.0090, 0707049-95.2015.8.02.0001, 0700389-75.2016.8.02.0090, 001.08.51467-8-08** e **0714636-03.2017.8.02.0001**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.** Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.103), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02/03, consta expediente da empresa Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39), solicitando pagamento de serviços prestados no período de 01 a 29.08.2017, totalizando **R$ 232.121,60 (duzentos e trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos)**. Às fls. 03/29 constam faturas individualizadas, sem detalhamento dos serviços prestados, acompanhadas de Notas Fiscais atestadas pela servidora Josineide Lins (Matrícula nº 865251-1).

**2 – AUDITORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS –** Às fls. 33/50 constam notas técnicas expedidas pela Gerência de Auditoria acerca dos serviços prestados nos pacientes acima relacionados.

**3 – AUTORIZAÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS –** às fls. 53/58 e 65 constam autorizações de prestação dos serviços à empresa Suporte & Saúde Home Care (CNPJ nº 03.279.655/0001-39). Não constam nos autos contratos de prestação de serviços que confiram legalidade à despesa realizada, fato corroborado pelo Setor de Contratos à fl. 67. Vê-se, tão somente cópia do Contrato nº 027/2008, referente à paciente **RAFAELA DE OLIVEIRA BARROS,** datado de 13.10.2008, com vigência expirada.

**4 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fl. 72 dotação orçamentária referente ao exercício de 2017, com atualização à fl. 101.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** A fl. 31,conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39),** apresentou as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço – NFS-e (1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118 e 1119, emitidas no dia 11/09/2017, com valor total de **R$ 232.121,60 (duzentos e trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos)**. Reiteramos que os referidos documentos foram atestados pela servidora Josineide Lins (Matrícula nº 865251-1), o que, em princípio, comprova o direito adquirido da empresa prestadora dos serviços em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Não visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39).**

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, e,** e **i**).
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39),** no valor de **R$ 232.121,60 (duzentos e trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SUPORTE & SAÚDE HOME CARE (CNPJ Nº 03.279.655/0001-39),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 01 de junho de 2018.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 62.868-2**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**